

Cobrança da dívida ativa por bancos tem parecer contrário

Relator do assunto considera intenção da prefeitura de Curitiba inconstitucional

O projeto de lei da prefeitura de Curitiba que prevê a transferência da Procuradoria do Município para banco oficial da cobrança de dívida ativa de Imposto Sobre Serviços (ISS) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) terá parecer contrário do relator na Comissão de Economia da Câmara Municipal, o vereador Jorge Samek (PT).

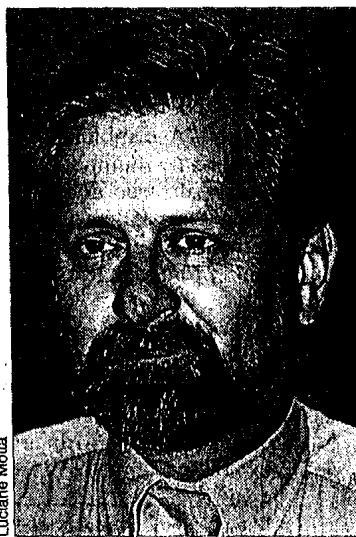
Ele considera o projeto inconstitucional. O relatório de Samek será apresentado na próxima reunião da Comissão, que acontece na segunda-feira. Como a maioria dos nove vereadores da Comissão é da base governista, o parecer do petista pode ser derubado.

A Comissão de Legislação e Justiça (CLJ) da Câmara, responsável por verificar possíveis erros jurídicos nos projetos, deu parecer favorável à aprovação do texto. O relator na CLJ foi o vereador Rui Hara, líder do PFL - partido do prefeito Cassio Taniguchi - na Câmara Municipal.

Argumentos

Samek argumenta que o texto é inconstitucional porque não prevê licitação para a contratação do banco, não indica fonte para pagamento dos serviços e o que será feito com a estrutura da Procuradoria atualmente responsável pela cobrança.

"Além disso, essa transferência só poderia ser feita por mudança na Lei Orgânica do Município, e não por projeto de lei ordinária como quer a prefeitura", diz o vereador. Neste caso, seriam



Luciane Meira

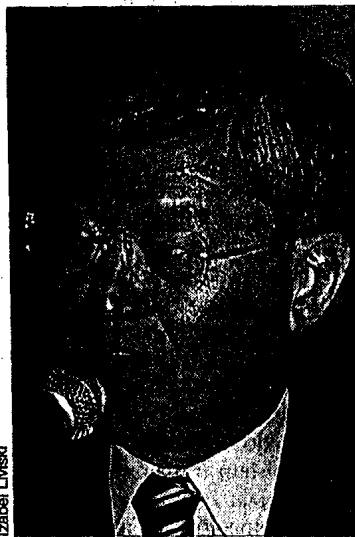
“Mudança teria que ser feita por emenda na Lei Orgânica”

Jorge Samek
vereador

necessários os votos de dois terços dos vereadores. Uma lei ordinária é aprovada com maioria simples.

Defesa

Desde que começou a ser discutido, no primeiro semestre, o projeto vem sofrendo forte oposição da Associação de Procuradores do Município. Eles pressionaram a Câmara a adiar a



Izabel Liviski

“Resistência dos procuradores ao projeto indica corporativismo”

Cassio Taniguchi
prefeito de Curitiba

votação para o segundo semestre.

Numa tentativa de amenizar as críticas, a prefeitura mudou o termo “cobrança” por “arrecadação” da dívida ativa. Recentemente, Taniguchi admitiu que a mudança foi cosmética. “A resistência dos procuradores indica corporativismo”, disse.

Rafael Martins

PATO BRANCO

Texto similar é rejeitado

A Câmara de Vereadores de Pato Branco rejeitou esta semana projeto de lei que previa a cobrança de débitos fiscais em atraso, principalmente o IPTU, via banco. O texto teve parecer contrário de todas as comissões permanentes, e nem chegou a ser discutido em plenário. As comissões alegaram que o projeto feria lei federal que impede a cobrança dos tributos fiscais municipais sujeitos a protesto judicial em rede bancária.

A prefeitura esperava a aprovação para poder colocar suas contas em dia. O prefeito Alceni Guerra (PFL) preferiu não comentar a rejeição do projeto. Ele esperava arrecadar, em 30 dias de cobrança bancária, cerca de R\$ 2 milhões. Agora, Guerra adianta que fará cortes em programas da prefeitura, a serem anunciados na próxima semana. Sem a cobrança bancária, diz o prefeito, o município fechará 99 com aproximadamente R\$ 8 milhões de déficit, valor referente à inadimplência nos tributos.

Adriano Oltramari



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 41
70

EXMO. SR.

NELSON BERTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Mérito, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 087/99:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do inciso II do artigo 1º do Projeto de Lei nº 087/99, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º -

II - se pagos parceladamente, em até 03 prestações mensais (com uma entrada igual valor das parcelas subsequentes) com desconto de 80% na multa e de 80% nos juros devidos;”

EMENDA ADITIVA

Acrescenta incisos III e IV ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 087/99, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º -

III - se pagos parceladamente, em até 06 prestações mensais (com uma entrada igual valor das parcelas subsequentes) com desconto de 60% na multa e de 60% nos juros devidos;

IV - se pagos parceladamente, em até 10 prestações mensais (com uma entrada igual valor das parcelas subsequentes) com desconto de 40% na multa e de 40% nos juros devidos;”



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Flo. N.º 40
TO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 4º do Projeto de Lei nº 087/99, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II, III e IV do artigo 1º desta lei, impreterivelmente até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 7º e seu parágrafo único do Projeto de Lei nº 087/99, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 7º – O atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescidos dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação, cabendo ao Município optar ou não pela inscrição no SERASA.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 10 do Projeto de Lei nº 087/99, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 10 – Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira oficial, obedecendo os dispositivos constantes da Lei nº 8.666/93.”



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

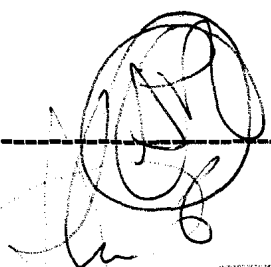
C. Mun. de P. Bco.

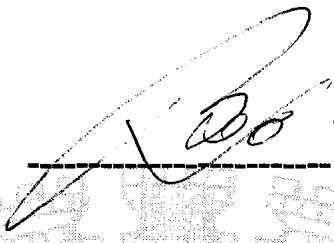
Fls. N.º

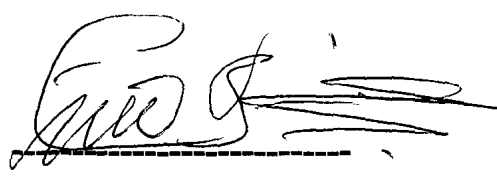
39

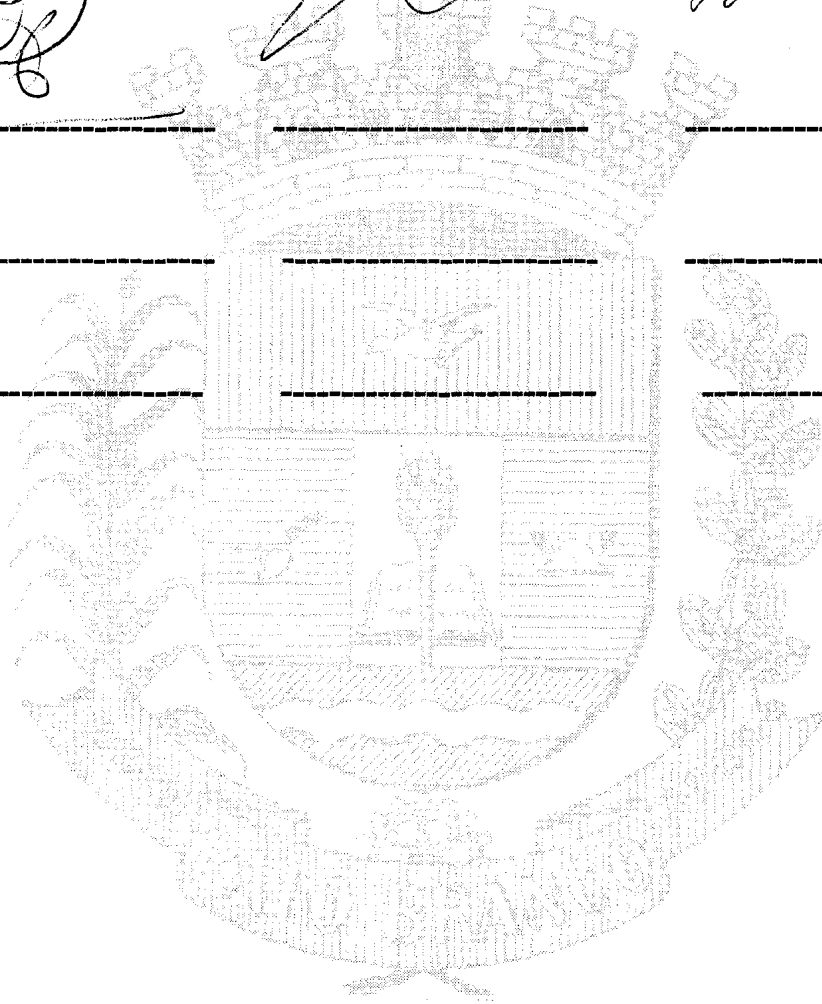
Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 25 de outubro de 1.999.





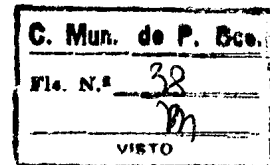
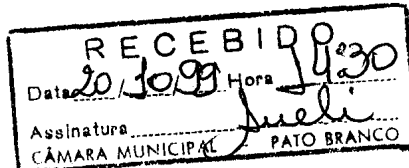






Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 458/99/GP.

Pato Branco, 18 de outubro de 1999.

Senhor Presidente.

Relativamente a solicitação contida no item dois do Ofício nº 710/99, informamos que o embasamento legal aos artigos 2º, 3º e 4º e seus parágrafos; artigos 6º a 10 do Projeto de Lei nº 87/99, são os artigos 86, 87 e 88 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco:

“Art. 86. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa .

Art. 87. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, ou notória pobreza do contribuinte, mediante autorização legislativa.

Art. 88. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.”

Bem como como o artigo 150, parágrafo 6º da Constituição Federal:

“Art. 150.....

Parágrafo 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Ainda o artigo 97, inciso VI, art. 180, Inciso I e II, do Código Tributário Nacional

“Art. 97 – Somente a lei pode estabelecer:

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

“Art. 180 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 37
VISTO



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.”

Em havendo o parcelamento da dívida, haverá a lavratura do Termo de Confissão de Dívida, que se este não for pago nos seus vencimentos, passará a ser dívida, sujeita a encaminhamento a protesto imediato, inexistindo vedação legal neste sentido.

Atenciosamente.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 36
11/11/99

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 087/99

Analizando o Projeto de Lei supra mencionada, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para dispor sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso e estabelecer normas para sua cobrança extrajudicial, esta relatoria conclui em fornecer parecer **CONTRÁRIO** a aprovação da matéria, por contrariar disposições constantes da Lei Complementar nº 01/98, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco, especialmente quanto a norma contida no artigo 350, inciso I, que sobre o assunto ora em análise, assim preceitua:

“Art. 350 – A cobrança da dívida ativa do Município será promovida:

I – por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;”

Pelo dispositivo acima mencionado, observa-se que a cobrança da dívida ativa pela via administrativa, somente poderá ser promovida através de órgãos administrativos competentes, que ao nosso ver, pressupõe ser todos aqueles que compõem a Administração Pública Municipal, o que vedaria a transferência desse encargo a outro órgão, não pertencente ao Governo Municipal.

Para corroborar com o acima exposto, a Lei Municipal nº 1.690, de 15 de dezembro de 1.997, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Pato Branco, elenca os órgãos que a compõem, sendo que o Regimento Interno (Decreto nº 3.348), define as atribuições dos órgãos e pessoal, conforme os dispositivos abaixo transcritos:

Art. 10 - Compete ao Assessor Jurídico:

VII - Promover a cobrança judicial da dívida ativa e de quaisquer outros créditos do município, não liquidados;

XI- Representar o Município em juízo e fora dele, defendendo seus direitos e interesses;

Art. 11 -Compete ao Assessor Técnico I – Jurídico:



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 35
11
1870

- V- Promover a cobrança judicial da dívida ativa e de quaisquer outros créditos do município não liquidados;
- VII- Representar o Município em juízo e fora dele, defendendo seus interesses;

Art. 22 - Compete ao Diretor do Departamento de Receitas:

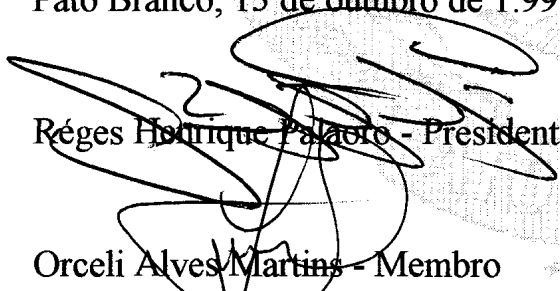
- VII- Administrar a arrecadação e o controle do ajuizamento da Dívida Ativa Municipal, bem como dar quitação dos débitos fiscais a ela incorporados, em articulação com o Departamento Contábil e Financeiro;

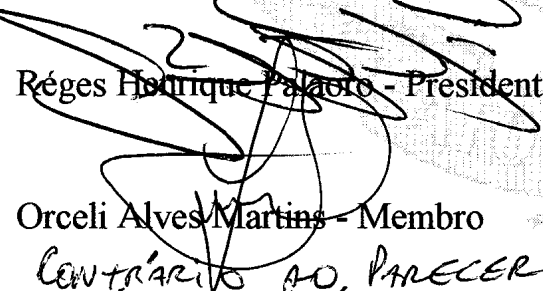
As dispositivos acima elencadas, nos dão conta que as atividades de inscrição e cobrança da dívida ativa do Município, judicial ou extrajudicial, constitui-se em atividade típica e exclusiva dos órgãos supra indicados, não podendo desta forma ser transferida para estabelecimento bancário, ainda que oficial.

Especificamente quanto a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, existem Substitutivos apresentados que encontram-se tramitando regimentalmente, que tratam do mesmo assunto, não havendo portanto qualquer prejuízo, face a contrariedade de aspectos contidos na proposição ora em análise.

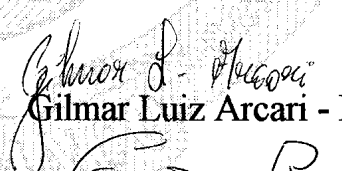
É o parecer, SUB CENSURA.

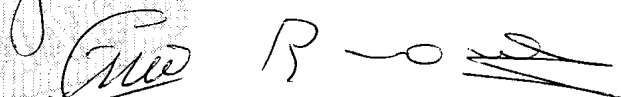
Pato Branco, 13 de outubro de 1.999.

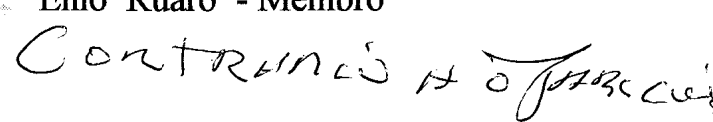

Régis Henrique Palato - Presidente


Orcei Alves Martins - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Gilmar Luiz Arcari - Relator


Ênio Ruaro - Membro


Contrário ao Parecer



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 34
STO

COMISSÃO DE MÉRITO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 87/99

O Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 87/99, deseja obter autorização Legislativa para dispor a respeito de concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso e para estabelecer normas para a sua cobrança extrajudicial, ou seja em síntese trata da concessão de anistia de multa e juros dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998, os de 1999 e os que encontram-se em fase de cobrança administrativa ou judicial.

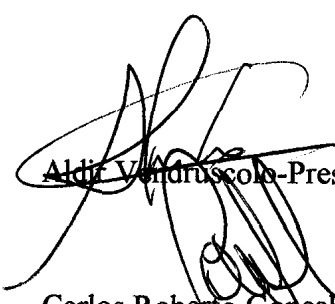
Ao analisarmos a matéria, entendemos que muito embora pese o parecer da assessoria jurídica, onde a mesma nos alerta que o projeto não tem amparo legal, do ponto de vista desta relatoria, a mesma tem mérito.

Levando-se em consideração, que o objetivo do senhor prefeito municipal em encaminhar este projeto de lei, é sanar as finanças do município, tendo em vista que é insustentável a continuidade do atraso de pagamento dos salários e fornecedores, é necessária que a cobrança seja viabilizada, para regularizar esta situação.

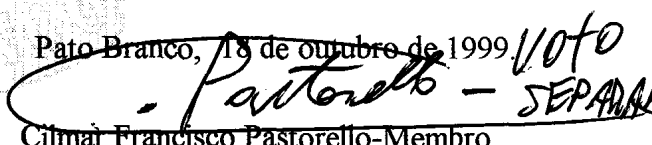
Portanto, esta relatoria, entende a dificuldade que o município passa também é um alerta, por outro lado, é preciso conter as despesas e priorizar os salários, haja vista, que a mesma prerrogativa, fôra, utilizada em outras oportunidades, como por exemplo: a extinção do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, venda da rodoviária, venda da antiga garagem da prefeitura municipal. Precisamos encontrar uma saída, mesmo que para tanto, corremos alguns riscos, pois se não houver um instrumento de cobrança mais contundente poderá se instalar o caos na administração e quem sairá perdendo é o município de Pato Branco.

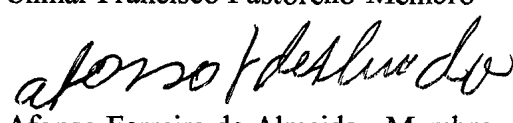
Feitas estas considerações, esta relatoria emite **parecer favorável**, a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.


Aldir Vendruscolo-Presidente/Relator


Carlos Roberto Gonçalves Lins - Membro

Pato Branco, 18 de outubro de 1999. *Voto*
 - *SEPARADO*
Cilmar Francisco Pastorello-Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Membro

 *Comissão*
Sueli Terezinha Polli Ostapiv - Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 33
VISTO

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 87/99

Através do Projeto de Lei nº 87/99, o Executivo Municipal, deseja obter autorização Legislativa para dispor a respeito de concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso e para estabelecer normas para a sua cobrança extrajudicial.

Ao analisarmos a matéria, constatamos que não é possível protestar valores originários de débitos de natureza tributária e da inscrição do contribuinte o cadastro de inadimplentes em órgão de proteção ao crédito. Ao dispor sobre a execução da dívida ativa, a lei de execuções fiscais, dispõe sobre sua cobrança e nela não consta previsto protesto de dívida ativa. Não tendo utilidade jurídica na cobrança da dívida ativa, esses meios estranhos de coerção poderiam sujeitar o município a ações de indenização por dano moral. Até porque a cobrança da dívida ativa constitui atividade estatal típica, a cargo do Departamento Jurídico do Município.

Também pelo fato de estar expresso na indicação, que a cobrança será realizada pelo Banco do Brasil S.A, configura-se afronta as disposições constantes da Lei Federal nº 8666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. O presente caso não se enquadra nas hipóteses de dispensa de licitação, elencada no inciso VIII do artigo 24 da legislação mencionada, sendo que mesmo que fosse possível a cobrança por via bancária da dívida ativa, qualquer banco oficial poderia fazê-la, o que obrigaria a realização de licitação.

Da forma como está, afronta os princípios da administração pública, em especial o Princípio da Igualdade. O projeto de lei deixa a critério da autoridade administrativa encaminhar a protesto e providenciar a inscrição do contribuinte em cadastro de inadimplentes e em instituição de proteção ao crédito.

Lembramos ainda, que no dia 18 de outubro de 1999, foi aprovado, nesta Casa de Leis, em segunda e última o substitutivo ao projeto de lei nº 24/99 que dispõe sobre a concessão de anistia para pagamento de débitos fiscais em atraso, o que torna inócua esta matéria, sendo que a insistência neste sentido, é nula.

O Município não dispõe de competência para legislar sobre procedimentos em matéria processual. (CF, art. 24, inciso XI)

Finalmente, chamamos atenção dos Senhores Vereadores, no sentido de observar a hierarquia das leis, pois uma Lei Ordinária não se sobrepõe a Constituição Federal e as Leis Complementares pertinentes a matéria.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco
Fla. N.º 32
M
PATO

Com base no acima exposto, esta relatoria emite **parecer contrário**, a sua aprovação, bem como esclarece que a mesma não tem amparo legal, haja vista que contraria a Constituição Federal, a Lei de Licitações, o artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco e a Lei Complementar nº 001/98 que institui o Código Tributário do Município de Pato Branco, em diversos artigos, em especial os artigos que versam sobre a regulamentação do Conselho do Contribuinte.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de outubro de 1999.

Vilson Dala Costa - PMDB - Presidente

Agustinho Rossi - PDT - Membro

Carlinho Antonio Polazzo - PFL - Membro

Laurinha Luiza Dall'igna - PTB - Relatora

Roberto Carlos Choquetta - PPS - Membro

CONTRÁRIO AO PARECER



Estado do Paraná

13/10/99. Votado em destaque a pedido do vereador Vilson

C. Mun. de P. Bco.
31
Da N.º Costa
VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

RECEBIDO	
Data 13/10/99	Hora 15
Assinatura [assinatura]	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

Exmo.Sr.

Nelson Bertani

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores que este subscrevem, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, com base nos Art. 176/177 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requerem seja dado regime de urgência ao Projeto Lei 87/99 – que dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Nestes termos, pedimos deferimento
Pato Branco, 13 de outubro de 1999

[assinatura] [assinatura] [assinatura]
[assinatura] [assinatura] [assinatura]



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 30
VISTO

Exmo. Sr.

Nelson Bertani

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

RECEBIDO	
Data 07/10/99	Hora 18
Assinatura [assinatura]	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

Os Vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Finanças e Orçamentos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem a V. Exª seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando que o mesmo informe a este Legislativo Municipal, o embasamento legal, em especial os artigos 2º, 3º e 4º e seus parágrafos; artigos 6º à 10, do Projeto de Lei Ordinária nº 87/99, que Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Nestes termos pedem deferimento.
Pato Branco, 07 de outubro de 1999.

Vilson Dala Costa – Presidente - PMDB

Agustinho Rossi - PDT

Carlinho Antonio Polazzo – Relator - PFL

Laurinha Luiza Dall'igna – PPB

Roberto Carlos Chioquetta – PPS

Ofício nº 710/99 de 08 de outubro de 1999

35.000

0



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 28
Voto

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 087/99

Através do Projeto de Lei em epígrafe, encaminha novamente o Executivo para apreciação do Legislativo Municipal, a sua pretensão, para dispor a respeito de concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso e para estabelecer normas para a sua cobrança extrajudicial.

O artigo 1º do Projeto, em síntese trata da concessão de anistia de multa e juros dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1.998, os de 1.999 e os que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, nas condições nele estipuladas.

Como forma de esclarecer e elucidar os nobres edis, a respeito do assunto abordado no artigo 1º do Projeto de Lei em apreço, transcreveremos abaixo, as seguintes disposições legais pertinentes:

A Lei Orgânica do Município de Pato Branco, assim prescreve:

“Art. 86 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa.”

“Art. 88 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.”

“Art. 91 - É vedado ao Município:

I - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade competente;”



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 27
VISTO

O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, assim como o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01/98) estipulam os seguintes regramentos :

**“Art. 175 - Excluem o crédito tributário:
II - a anistia.”**

“Art. 180 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, ...”

“Art. 181 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;**
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;**
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.”**

“Art. 182 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.”

A Constituição Federal, sobre o assunto, assim determina:

“Art. 150 -

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fl. N.º 26
VISTO

No tocante aos demais dispositivos, os mesmos versam sobre o estabelecimento de normas para a cobrança extrajudicial, a qual nos ateremos a uma análise jurídica mais aprofundada.

Pelo Projeto de Lei em questão, a cobrança bancária de dívida ativa, bem como o encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial será efetuada pelo Banco do Brasil S/A, observado para tanto, as condições nele elencadas.

Nesse sentido, o primeiro aspecto a ser abordado, é o de saber se o Poder Público pode transferir ou repassar a cobrança de dívida ativa a instituição financeira oficial.

Nesse mister, a Lei Complementar nº 01/98, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco, explicita em seu artigo 350, inciso I, que:

“Art. 350 – A cobrança da dívida ativa do Município será promovida:

I – por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

Pelo dispositivo supra citado, denota-se que a cobrança da dívida ativa pela via administrativa, somente poderá ser promovida através de órgãos administrativos competentes, que ao nosso ver, pressupõe ser todos aqueles que compõem a Administração Pública Municipal, o que vedaria a transferência desse encargo a outro órgão, não pertencente ao Governo Municipal.

Para corroborar com o acima exposto, a Lei Municipal nº 1.690, de 15 de dezembro de 1.997, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Pato Branco, elenca os órgãos que a compõem, sendo que o Regimento Interno (Decreto nº 3.348), define as atribuições dos órgãos e pessoal, conforme os dispositivos abaixo transcritos:

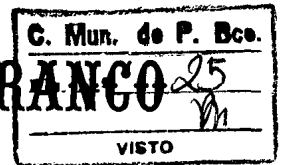
Art. 10 - Compete ao Assessor Jurídico:

VII - Promover a cobrança judicial da dívida ativa e de quaisquer outros créditos do município, não liquidados;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



XI- Representar o Município em juízo e fora dele, defendendo seus direitos e interesses;

Art. 11 -Compete ao Assessor Técnico I – Jurídico:

V- Promover a cobrança judicial da dívida ativa e de quaisquer outros créditos do município não liquidados;

VII- Representar o Município em juízo e fora dele, defendendo seus interesses;

Art. 22 - Compete ao Diretor do Departamento de Receitas:

VII- Administrar a arrecadação e o controle do ajuizamento da Dívida Ativa Municipal, bem como dar quitação dos débitos fiscais a ela incorporados, em articulação com o Departamento Contábil e Financeiro;

Pelo que se depreende dos dispositivos acima, as atividades de inscrição e cobrança da dívida ativa do Município, judicial ou extrajudicial, constitui-se em atividade típica e exclusiva dos órgãos supra indicados, não podendo desta forma ser transferida para estabelecimento bancário, ainda que oficial.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em parecer exarado, respondendo consulta a respeito de matéria pertinente, relacionada com a legalidade da transferência de cobrança da dívida ativa, em favor de instituição bancária, assim se pronunciou:

“Não se tratando de serviço singular, mas de atividade rotineira, como é o caso, em regra, da cobrança de dívida ativa, não há fundamento legal para a contratação de terceiros, quando a Administração dispõe de órgão institucionalizado com a finalidade específica de exercer essa atividade.

Note-se que, na maior parte dos casos, a ineficiência do órgão decorre da própria inépcia da Administração Pública em equipá-lo com os recursos materiais e humanos indispensáveis para a adequada prestação da atividade. Daí a Administração Pública procurar o caminho mais fácil da terceirização que, no entanto, não encontra fundamento legal, além de, em grande parte dos casos, custar mais caro para os cofres públicos, em flagrante ofensa ao princípio da economicidade, consagrado pelo art. 70, “caput” da Constituição Federal.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 24
1996

Além disso, a grande demora na cobrança da dívida ativa se deve, na maior parte dos casos à própria deficiência do Poder Judiciário (...)

Por outro lado, pelo fato de estar expresso a indicação da instituição financeira a qual se pretende transferir a cobrança de dívida ativa, configura-se afronta as disposições constantes da Lei nº 8.666/93 (Estatuto das Licitações). O presente caso não se enquadra nas hipóteses de dispensa de licitação, elencada no inciso VIII do artigo 24 da supra mencionada legislação, sendo que, mesmo se fosse possível a cobrança por via bancária da dívida ativa, qualquer banco oficial poderia fazê-la, o que obrigaria a realização de licitação.

As exigências de garantia, para recebimento do crédito, como hipoteca ou caução de nota promissória avalizada, bem como, com a possibilidade de protesto, caso os débitos fiscais não sejam pagos nas datas e condições estipuladas no Projeto de Lei nº 087/99, constitui-se instrumentos de coação, tida como conduta criminosa tipificada no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 71, que assim preceitua:

“Art. 71 – Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.

A respeito do assunto, o Tribunal de Justiça de São Paulo, na apelação Cível 056.443-4/0 – 3ª Câmara Cível – 02/09/97 – assim se pronunciou:

“Representa o protesto o batismo público do caloteiro, estigma de um estado comprometedor das relações comerciais. Funciona a lista de protestados que os cartórios expedem diariamente, como uma central de dados negativos que abastece bancos e entidades protetoras do crédito, de sorte que a inclusão do nome neste rol é altamente depreciativo de um forte atributo de personalidade: a honra. (in RT 747 – p. 268)”



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 23

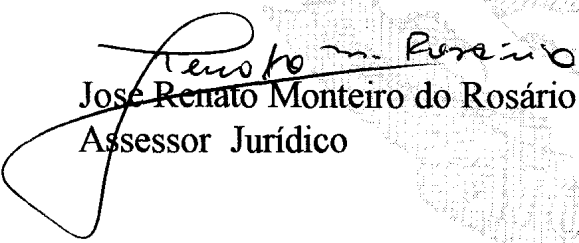
A Lei Federal nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece meios próprios para a cobrança judicial de dívida ativa, sendo que qualquer procedimento adotado fora deste, como por exemplo o protesto, constitui-se ilegalidade, e que se ocorrer, poderá dar ensejos a questionamentos judiciais, com pedidos de indenizações por dano moral, que dependendo do caso, poderá ser fixado em valor superior ao crédito que se pretende receber.

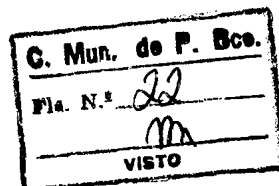
Diante dos fundamentos acima discriminados, entendo que o Projeto da forma que se apresenta não possui condições de prosperar, assim sendo, recomendo às Comissões Permanentes, que busquem maiores informações a respeito do tema, especialmente naqueles Municípios, onde referida cobrança está sendo realizada, para certificar-se se não está ocorrendo questionamentos judiciais.

Para demonstrar o quanto é complexa referida matéria, e como forma de preservar os ilustres Vereadores de eventuais responsabilidades, anexamos ao presente, pareceres exarados: pela Associação dos Procuradores do Município de Curitiba, pelo Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Curitiba e pelo Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Medianeira, evidenciando-se a nossa preocupação no trato da questão.

É o parecer, SUB CENSURA.

Pato Branco, 23 de setembro de 1.999.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Curitiba

INSTRUÇÃO N° 165/99.

REFERÊNCIA Processo Legislativo nº 142/99 – Projeto de Lei nº 135/99.

EMENTA Autoriza a contratação de estabelecimento bancário oficial para cobrança de dívida ativa não ajuizada, e dá outras providências.

INICIATIVA PREFEITO MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal encaminha a Mensagem nº 07, contendo projeto de lei que autoriza o Município de Curitiba contratar instituição bancária oficial, para realização da cobrança da dívida ativa não ajuizada.

Pelo projeto de lei, o Município de Curitiba poderia contratar, nos moldes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com instituição bancária oficial a cobrança da dívida ativa.

Prevê, também, que os “débitos” fiscais poderão ser parcelados pelo Município, obedecidos os critérios já estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 5.231, de 10 de dezembro de 1975, e pela Portaria nº 438-PGM, de 27 de dezembro de 1995.

Para a garantia de parcelamento do “débito” fiscal, prevê, a critério da autoridade administrativa, que o contribuinte poderá prestar caução representada por nota promissória no valor do “débito” consolidado na data da concessão.

Em caso de descumprimento do acordo de parcelamento, o Município poderá encaminhar a nota promissória para protesto e providenciar a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes, e nas instituições de proteção ao crédito.

A matéria vem suscitando debate, pois a classe dos Procuradores do Município de Curitiba levantou óbices contra o projeto de lei.

Do que se está argumentando contra o projeto, eis um resumo:

- Incompetência do legislador municipal para alterar normas que regulam o procedimento de cobrança da dívida ativa. O procedimento de cobrança de dívida ativa, desde sua inscrição, é regulado pela Lei Federal nº 6.830/80, estando a matéria, portanto, no âmbito de competência legislativa da União. Também, constitui inovação em matéria tributária a transformação do crédito tributário em título de crédito e, com isto, estaria conflitando com o Código Tributário Nacional.

C. Mun. de P. Ec02
Fls. N.º 21
m
VISTO



Câmara Municipal de Curitiba

- Inobservância do processo legislativo adequado para alterar disposição contida na Lei Orgânica do Município de Curitiba. A Lei Orgânica expressamente comete a cobrança da dívida à Procuradoria Geral do Município (art. 74).

- Afronta ao princípio da igualdade. O projeto de lei deixa a critério da autoridade administrativa encaminhar a protesto e providenciar a inscrição do contribuinte em cadastro de inadimplentes e em instituição de proteção ao crédito.

- Impossibilidade de transferência da cobrança da dívida ativa do Município de Curitiba para instituição bancária. A cobrança da dívida ativa constitui atividade estatal típica, a cargo dos Procuradores do Município de Curitiba.

- Impossibilidade de protesto de valores originários em débito de natureza tributária e da inscrição do contribuinte no cadastro de inadimplentes em órgãos de proteção ao crédito. Ao dispor sobre a execução da dívida ativa, a lei (Lei de Execuções Fiscais) dispõe sobre sua cobrança, e nela não consta previsto protesto da dívida ativa. Não tendo utilidade jurídica na cobrança da dívida ativa, esses meios estranhos de coerção poderiam sujeitar o Município a ações de indenização por dano moral.

- Impossibilidade de contratação de estabelecimento bancário oficial sem prévia licitação. Pela Lei Federal nº 8.666/93, o contrato exigiria prévia licitação, já que, como as instituições bancárias estatais não foram criadas para o fim específico de fazer a cobrança de dívida ativa, não se enquadra o caso na hipótese de dispensa de licitação do art. 24, VIII, do citado diploma legal (se fosse possível a cobrança por via bancária da dívida ativa, qualquer banco oficial poderia fazê-la, o que obrigaria a realização de licitação).

O projeto de lei (que utiliza o termo "débito", quando, do ponto de vista da Fazenda Pública, está a versar sobre "crédito tributário") envolve matéria tributária, o que impõe verificar se não deveria ser projeto de lei complementar.

O art. 122 da Lei Orgânica arrola o que deveria ser objeto de lei complementar em matéria tributária, referindo-se expressamente, no seu inciso III, a suspensão de crédito tributário. O Código Tributário Nacional trata o parcelamento como suspensão do crédito tributário (Capítulo III do Título III).

O projeto deveria ter a forma de projeto de lei complementar.

O projeto visa possibilitar a contratação de instituição bancária oficial para a cobrança da dívida ativa, ou seja, para a cobrança dos créditos tributários não pagos no vencimento e que foram devidamente inscritos no órgão competente (Procuradoria Geral do Município).



G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 20
VISTO

Câmara Municipal de Curitiba

Visa, também, possibilitar, no parcelamento do crédito tributário, o recebimento (a critério da autoridade administrativa) de caução representada por nota promissória emitida pelo próprio inadimplente em favor do Município, a qual poderá vir a ser protestada, além da inserção do nome do contribuinte no rol de inadimplentes das instituições de proteção ao crédito.

O crédito tributário tem uma feição diferente de qualquer outro crédito, pois diz respeito a ação do Estado sobre os cidadãos. Numa medida é particularmente protegido, em prol do interesse público, e, em outra, é submetido a limites, que são limites em prol do cidadão frente ao Poder Público.

A sua compleição é feita através de normas constitucionais e do Código Tributário Nacional que, em grande parte, traduzem o que o direito, ao longo do tempo, cristalizou a respeito.

O Município não possui a liberdade de legislar sobre o crédito tributário. Está sujeito às regras constitucionais e nacionais. Não poderia, pois, declinar da preferência de que está revestido o crédito.

As garantias e privilégios do crédito tributário são irrenunciáveis.

O parcelamento do crédito tributário é tratado no Código Tributário Nacional na parte referente à Moratória (arts. 152 a 155).

O que o Código Tributário Nacional prevê é a prestação de "caução" para o parcelamento. O projeto de lei prevê o Município receber nota promissória do próprio inadimplente como caução. Juridicamente, é o crédito tributário que está revestido de maiores garantias, pois tem preferência sobre os títulos de crédito em geral, o que dificulta que se tenha como caracterizada uma "caução". Outro aspecto é que sendo o título de crédito do próprio inadimplente, com o seu protesto, ter-se-ia o crédito tributário como extinto, ou seja, o que restaria seria o crédito quirografário, sem os privilégios daquele.

A finalidade do protesto extrajudicial é o de obter certas consequências jurídicas como colocar em mora, assegurar a execução em relação aos avalistas, por exemplo. A perda de crédito decorrente do protesto é um efeito da prática negocial que não teria porque não ocorrer no caso de estar inadimplente com o fisco (aliás, o abalo no crédito deveria ser até maior, dada a preferência do crédito tributário sobre os demais, ressalvados os trabalhistas).

As instituições de proteção ao crédito, por sua vez, só podem ter como finalidade proteger as empresas e empresários que, justamente, dependem do crédito.

Com as poucas considerações acima expendidas, chama-se a atenção da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre o aspecto da forma, eis que não poderia tramitar como projeto de lei ordinária.

C. Mun. de P. D.
Fls. N.º <u>19</u>
<u>M</u>
VISTO



Câmara Municipal de Curitiba

Audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação,
da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização e da Comissão de
Serviço Público.

DEPARTAMENTO DE ASSESSORIA JURÍDICA, 22 de junho de 1999.

Cleison Diotalevi
Diretor do DEJURIS

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No dia 10 de maio passado, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal em exercício encaminhou à Câmara Municipal de Curitiba o teor do Projeto de Lei que **autoriza a contratação de estabelecimento bancário oficial para cobrança de dívida ativa não ajuizada.**

Prevê ainda o Projeto de Lei que, em caso de parcelamento, possa o Município de Curitiba exigir **prestação de caução, representada por notas promissórias que poderão ser levadas à protesto** em caso de descumprimento do acordo, bem como **inscrever o devedor no cadastro de inadimplentes em instituições de proteção ao crédito.**

Não obstante seja salutar o incremento da arrecadação do Município de Curitiba, a iniciativa de transferir a cobrança da dívida ativa para instituição bancária é contrario às normas jurídicas que regulam a matéria, possuindo vícios formais e materiais, além de ser tecnicamente inviável.

Em face disto, a **APMC - Associação dos Procuradores do Município de Curitiba**, preocupado com as consequências que a equivocada iniciativa possa vir a acarretar para os cofres públicos municipais, posto que sua aplicação poderá redundar em prejuízos e não em benefícios como se espera, procedeu estudo sobre a matéria, cujas conclusões seguem adiante alinhavadas.

2.0. VÍCIOS FORMAIS

O Projeto de Lei contém os seguintes vícios formais que impedem sua aprovação:

2.1. INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA SOBRE A MATÉRIA

O Município não dispõe de competência para legislar sobre **procedimentos em matéria processual (CF, art. 24, XI).**

Segundo o projeto, após a emissão da expedição de Certidão de Dívida Ativa, pode o Município de Curitiba, exigir prestação de caução, representada por notas promissórias, para cobrança bancária e protesto, em caso de não pagamento.

Observa-se que o projeto de lei prevê exatamente a **"cobrança de dívida ativa."** Ainda que ressalte tratar-se de dívida não

C. Mun. de P. Bco.	
Fla. N.º	17
VISTO	

ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ajuizada, o procedimento de execução fiscal da Lei nº 6830/80 inicia-se com a inscrição do débito em dívida ativa. Portanto, a cobrança da dívida ativa refere-se a procedimento já iniciado pela Lei 6.830/80, que propõe rito próprio (o rito da execução fiscal). Evidencia-se, pois, a inovação no procedimento executivo fiscal, através da conversão do título de dívida ativa em título de crédito comum. Representa, na verdade, procedimento novo dentro do processo executivo fiscal, o que é inadmissível no âmbito municipal, por contrariedade ao supracitado dispositivo constitucional.

Demais disso, o artigo 201 do Código Tributário Nacional preconiza que *constitui dívida ativa tributária a proveniente do crédito desta natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.*

ALIOMAR BALEEIRO, em seu Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense: Rio de Janeiro, 10ª Edição, 1986, à página 627, ao comentar o teor do dispositivo legal supra citado, assim leciona:

Pelo art. 201, o crédito tributário, se não for pago administrativamente às repartições arrecadadoras, dentro do prazo legal ou resultante de fixação em decisão do processo do qual ele provenha, converte-se em "dívida ativa" da Fazenda pelo procedimento da "inscrição" nos livros da repartição competente para isso.

Percebe-se, assim, que a inscrição de dívida ativa se constitui no modo pelo qual o crédito tributário se transforma em dívida ativa. Este procedimento de inscrição em dívida ativa, e sua cobrança posterior, através do procedimento do executivo fiscal, até a extinção do processo de execução, é inteiramente regulado pelos parágrafos e incisos do art. 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), a qual se constitui em ***norma de caráter processual***.

A Constituição Federal é expressa ao atribuir ***competência privativa*** para a União Federal legislar sobre ***procedimentos em matéria processual***, conforme previsto no art. 22, inciso I, norma esta inobservada pelo Projeto de Lei.

Com efeito, a partir da inscrição do débito tributário em dívida ativa, dá-se início ao procedimento do executivo judicial, que deve seguir os preceitos contidos na norma que regula a matéria (Lei Federal nº 6.830/80) em todos os seus termos. Em face da União Federal possuir competência legislativa privativa para legislar sobre a

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 16
VISTO

ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

matéria, o procedimento nela prescrito não pode ser alterado por lei Municipal.

Por outro lado, igualmente incompetente é o legislador municipal para autorizar que a débito tributário já inscrito em dívida ativa, possa vir a ser garantido por caução, representada por nota promissória, na medida em que transforma o crédito tributário em título executivo judicial.

Como acima demonstrado, todo o procedimento de inscrição e cobrança do débito tributário é regulado pelo Código Tributário Nacional (CTN), que se constitui em Lei Complementar, e na Lei de Execução Fiscal, razão pela qual falece o Município de competência para alterar qualquer dispositivo nelas constantes.

2.2. INOBSERVÂNCIA DO PROCESSO LEGISLATIVO ADEQUADO PARA ALTERAR DISPOSIÇÃO CONTIDA NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

O Projeto de Lei em comento, tem como objetivo precípuo alterar disposição contida na Lei Orgânica do Município de Curitiba, eis que por ele se pretende transferir **a cobrança da dívida ativa para entidade bancária oficial**, conforme se infere do teor do artigo 1º.¹

Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Curitiba, na Subseção II, da Seção X ao tratar do **Processo Legislativo**, especificamente quanto a elaboração de **Emenda à lei Orgânica** dispõe:

Art. 51. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

§ 2º A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município e em jornal da Capital, de grande circulação.

§ 3º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

¹ Art. 1º. Fica autorizado o Município de Curitiba a contratar, nos moldes da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, instituição bancária oficial para realização de cobrança bancária da dívida

Em conclusão, a transferência da cobrança de dívida ativa do Município de Curitiba, ainda que na esfera extrajudicial, por se constituir em matéria inserta na Lei Orgânica do Município de Curitiba, deve se dar através de emenda, e não por lei ordinária.

A inobservância do rito procedimental adequado para tanto, invalida o projeto.

2.3. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO

O Projeto de Lei desrespeita ainda o *caput* do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, que preconiza:

Art. 54. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

A contratação de serviços de cobrança feitos por instituição bancária, ainda que oficial, em geral, não são prestados de maneira gratuita, mas sim, onerosa.

Igualmente o protesto de notas promissórias e inscrição em instituições de proteção ao crédito possuem custos para sua realização, que correm por conta do titular do crédito, no caso o Município de Curitiba.

Nenhuma ressalva existe quanto a este aspecto, fato que macula o projeto de lei, haja vista não fazer a necessária indicação da fonte de custeio.

2.4. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Consta de maneira expressa no artigo 3º² do Projeto de Lei que a prestação de caução, representada por nota promissória, assim como o encaminhamento para protesto extrajudicial e inscrição no cadastro de inadimplentes poderão ser realizados, a critério da autoridade administrativa.

Na mensagem pelo qual o Projeto de Lei foi encaminhado, consta esclarecimento de que **os instrumentos desestimulantes à inadimplência não serão obrigatórios, mas condicionados a uma**

² Projeto de Lei: "Art. 3º Para garantia de parcelamento do débito fiscal o contribuinte poderá, a critério da autoridade administrativa, prestar caução em favor do Município, representada por nota promissória no valor do débito consolidado na data da concessão.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do acordo de parcelamento, o Município poderá promover:
I - o encaminhamento da nota promissória para protesto judicial;

II - a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes e nas instituições de proteção ao crédito."

C. Mun. de P. Bco.	
Fla. N.º	14
VISTO 5	

ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

prévia análise da autoridade administrativa, que poderá ou não, promovê-las.

O tratamento diferenciado previsto no dispositivo legal indicado, muito embora louvável seu objetivo, infelizmente fere o princípio da isonomia, previsto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

Toda norma jurídica deve ser genérica e abstrata, sendo impossível conter a previsão de que será aplicada somente para alguns infortunados contribuintes escolhidos aleatoriamente pela autoridade competente.

3.0. VÍCIOS MATERIAIS

Afora os vícios formais, o Projeto de Lei possui os seguintes vícios materiais.

3.1. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

O teor do artigo 1º do Projeto de Lei sob análise contém o declarado intuito de transferir, para entidade bancária, a cobrança de dívida ativa do Município de Curitiba. A transferência pretendida, ainda que se refira apenas à dívida ativa não ajuizada, é manifestamente ilegal.

Trata a hipótese de procedimento que se convencionou designar "terceirização", que nada mais é do que a transferência de **atividades** (típicas ou atípicas) do Estado para particulares.

Segundo preconizado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), em seu artigo 6º, incisos I e II e artigo 13º, é possível a contratação de empresas para a realização de obras ou prestação de serviços, limitados exclusivamente à atividades-meio e nunca à atividades-fim do Estado.

Assim, não poderão ser objeto de execução indireta atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade da Administração Pública. Significa dizer que, havendo carreira integrada por cargo que possua atribuição específica para a execução de determinada atividade, é ilegal a delegação deste serviço para terceiros.

Ocorre que na estrutura administrativa do Município de Curitiba existe a Procuradoria Geral, órgão que detém a incumbência prevista na Lei Orgânica do Município de Curitiba, de representá-lo judicial e extrajudicialmente.



ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Com efeito, a Procuradoria Geral do Município de Curitiba se constitui em órgão da Administração que tem por função "**o exercício da representação do Município de Curitiba**", sendo que a ela "**competem as atividades de consultoria do Executivo e a execução da dívida ativa**", conforme expressamente prevê o artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Curitiba³.

O Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município de Curitiba (R.I.), (Decreto nº 536, de 10 de setembro de 1992) em seu artigo 2º⁴, por sua vez, de maneira expressa preconiza que, entre outras, são suas atribuições: a) **Representar e defender os interesses do Município, em juízo ou fora dele;** e b) **Proceder a inscrição e cobrança da dívida ativa judicial do Município.**

É inquestionável, assim, que as atividades de inscrição e cobrança da dívida ativa do Município de Curitiba, judicial ou extrajudicial, se constitui em atividade típica e exclusiva da Procuradoria do Município de Curitiba, que a desempenha de forma permanente e contínua por intermédio dos Procuradores lotados na Procuradoria Fiscal, não podendo ser transferida para estabelecimento bancário, ainda que oficial.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, recentemente emitiu parecer decorrente de consulta formulada pela ANAPE (Associação Nacional dos Procuradores do Estado), na qual aborda justamente a matéria relacionada com a legalidade da transferência de cobrança da dívida ativa daquele Município em favor de uma instituição bancária, assim se pronunciou sobre a matéria:

Não se tratando de serviço singular, mas de atividade rotineira, como é o caso, em regra, da cobrança de dívida ativa, não há fundamento legal para a contratação de terceiros, quando a Administração dispõe de órgão institucionalizado com a finalidade específica de exercer essa atividade.

³ Lei Orgânica do Município de Curitiba: "Art. 74. O exercício da representação do Município em juízo dar-se-á mediante a Procuradoria-Geral do Município, órgão ao qual competem as atividades de consultoria do Executivo e a execução da dívida ativa."

⁴ Regimento Interno: itens 1 e 4 do art. 2º. "Art. 2. A Procuradoria Geral do Município, com sigla PGM, nível de direção superior, reporta-se diretamente ao Prefeito do Município de Curitiba. Supervisiona diretamente a Subprocuradoria e, indiretamente, a Procuradoria Judicial, Procuradoria Fiscal, Procuradoria de Recursos Humanos, a Consultoria Jurídica e Supervisão de Núcleo de Assessoramento Jurídico. Tem por finalidade representar e defender judicial e extrajudicialmente os interesses do Município, em qualquer foro ou instância e desenvolver outras atividades delegadas pelo Prefeito. Para tal, tem as seguintes atribuições: 1. Representar e defender os interesses do Município em juízo ou fora dele; 4. Proceder à inscrição e cobrança da dívida ativa judicial do Município."

C. Mun. de P. Esc.	12
Fls. N.º	12
VISTO	

ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Note-se que, na maior parte dos casos, a ineficiência do órgão decorre da própria inépcia da Administração Pública em equipá-lo com os recursos materiais e humanos indispensáveis para a adequada prestação da atividade. Daí a Administração Pública procurar o caminho mais fácil da terceirização que, no entanto, não encontra fundamento legal, além de, em grande parte dos casos, custar mais caro para os cofres públicos, em flagrante ofensa ao princípio da economicidade, consagrado pelo art. 70, "caput" da Constituição Federal.

Além disso, a grande demora na cobrança da dívida ativa se deve, na maior parte dos casos à própria deficiência do Poder Judiciário (...)"

Cumpra-se destacar, por fim, que a função do Procurador é própria de Estado. Como preconizado pela Constituição Federal, em seu artigo 132, cabe ao Procurador a **consultoria, assessoramento jurídico e representação judicial do Poder Executivo**, não podendo ser atribuídas para terceiros.

Neste aspecto, cite-se novamente o teor da ilustre parecerista MARIA SYLVIA ZANELLO DI PIETRO que, no mesmo documento supra referido, leciona:

"em primeiro lugar, não há qualquer dúvida quanto a tratar-se, no caso, de serviço típico de Estado. Ele pertence, por sua própria natureza, ao Estado, independentemente de qualquer decisão política, administrativa ou legislativa. Trata-se de serviço que tem por objeto a própria defesa do patrimônio público. Constitui poder-dever irrenunciável como todo serviço típico de Estado é incompatível com o regime jurídico de direito privado, aplicável, em parte, aos serviços comerciais ou industriais do Estado. (...) É serviço público por sua própria natureza; não se trata de atividade de que o Estado possa abrir mão, porque diz respeito a tutela de Direito, da mesma forma que as funções jurisdicionais. Não se cogita da possibilidade de, em algum momento, o Estado deixar a defesa do patrimônio Público nas mãos da iniciativa privada.

(...)

Não é por outra razão que a Constituição Federal
Associação Pública entre as funções

referência à Advocacia dos Municípios não significa que seja menos importante essa função no âmbito municipal. A menos que se queira concluir que o erário público municipal merece menos proteção do que os estaduais e o federal." (fls. 11)

Pelas razões acima expostas, conclui-se ser inviável a transferência da cobrança da dívida ativa do Município de Curitiba para estabelecimento bancário, eis que manifestamente contrária aos dispositivos legais que regulam a matéria.

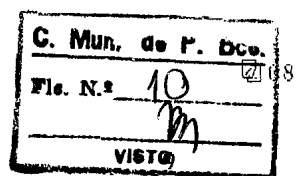
3.2. IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO DE VALORES ORIGINÁRIOS EM DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E DA INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

O artigo 3º do Projeto de Lei prevê que o Município de Curitiba possa exigir *caução, representada por nota promissória, sujeita a inscrição no cadastro de inadimplentes e nas instituições de proteção ao crédito*, na hipótese de descumprimento de acordo.

Conforme explicitado na justificativa do Projeto de Lei, o protesto e a inscrição em instituição de proteção ao crédito, serviriam como **instrumentos desestimulantes** à inadimplência dos contribuintes, situação esta que causa especial preocupação, na medida em que os referidos instrumentos possam vir a ser interpretados pelo Poder Judiciário como meio ilícito de constrangimento ou de coação, receio esse fundado em precedentes jurisprudenciais e na própria disciplina do Código de Defesa do Consumidor, o qual tipifica como *conduta criminosa utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral (...)*. Pena: Detenção de três meses a um ano e multa. (art. 71 do CDC).

O artigo 198 do Código Tributário Nacional, é expresso ao *vedar a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de informações sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades*, sendo o descumprimento de mencionada ordem tipificada no Código Penal, em seu artigo 316, parágrafo 1º, que preconiza:

"Se o funcionário exige imposto, taxa ou emolumento que sabe indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza. Pena. Detenção de 6 meses a 2 anos, ou multa (...)" (sublinhou-se)



ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Vale transcrever a interpretação dada pelos Tribunais, relativamente ao protesto:

"Representa o protesto o batismo público do caloteiro, estigma de um estado comprometedor das relações comerciais. Funciona a lista de protestados que os cartórios expedem diariamente, como uma central de dados negativos que abastece bancos e entidades protetoras do crédito, de sorte que a inclusão do nome neste rol é altamente depreciativo de um forte atributo de personalidade: a honra. (Trecho do acórdão proferido na Ap. Cível 056.443-4/0 - 3ª Câmara Cível j. 02/09/97 - TJSP, "in" RT 747 - p. 268).

E ainda:

"Aliás, é sabido, porque público e notório, que a existência de um protesto ou o lançamento de uma nota desabonadora nos chamados serviços de proteção ao crédito, causa uma série de constantes e inesperados constrangimentos à pessoa atingida. Tais anotações apenas registram um fato, sem se preocupar com sua causa, ou mesmo com a justiça ou conveniência do lançamento. Entretanto, como são acessíveis a um número ilimitado de pessoas, que também não procuram nem querem saber das razões pessoais daquele a quem se referem, acabam se tornando uma forma de coação. "(Trecho extraído do acórdão proferido no Recurso Especial nº 60.033-2 MG, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, julg. 09/08/95, "in" Revista do Superior Tribunal de Justiça, nº 8 (85) p. 269-291

O fator que causa mais preocupação, na espécie, é como justificar a modificação do procedimento executivo fiscal, emitindo-se um título executivo diverso do título da dívida ativa, se o procedimento Executivo Fiscal é próprio para a cobrança da dívida pública e já dispõe de meios próprios de cobrança forçada do débito. Tais meios restringem-se ao efeitos patrimoniais, conquanto importam em constrição de bens.

Nesse passo, a inclusão de um novo procedimento, além de afrontar o princípio da hierarquia das normas, conquanto não poderia o Município modificar o procedimento executivo disciplinado por lei federal, **representa a busca de um meio adicional de constrição, que refoge ao âmbito patrimonial, passando para a esfera pessoal, através do protesto e da inscrição no cadastro de**

G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 09
VISTO

Não se discute que tais procedimentos representam, em muitos casos, o meio legal de exercer a cobrança de dívida. Todavia, o mesmo não se aplica à dívida ativa, que já dispõe de meios próprios. Assim, a única explicação para a mudança do procedimento, é a intenção de reforçar a coação na cobrança da dívida, pois não se justifica a inserção desses procedimentos estranhos na execução fiscal, que já dispõe de meios próprios de cobrança.

Afora a ilegalidade, os resultados práticos de tal atitude, podem ser potencialmente prejudiciais ao Município de Curitiba. É que o protesto da dívida ativa não é previsto na Lei de Execuções Fiscais, poderá dar ensejo a questionamentos judiciais que reduzem em indenizações por dano moral, que poderá ser fixado em valor superior ao crédito que se pretenda receber.

Por fim, a inclusão do contribuinte no cadastro de inadimplentes do SPC ou SERASA, **somente é possível se comprovada a urgência e o efetivo risco de dano para o credor**, conforme recentemente se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 161151, cuja ementa segue abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE MEDIDA DETERMINATIVA DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC OU SERASA.

I - Não demonstrado o perigo de dano para o credor, não há como deferir seja determinada a inscrição do nome do devedor no SPC ou SERASA, mormente quando este discute em ações aparelhadas os valores "sub judice", com eventual depósito ou caução do "quantum". Precedentes do STJ.

II - Recurso conhecido e provido.

(Resp. 161151-SC, da 3ª Turma do STJ. Rel. WALDEMAR ZVEITER. Julgamento em 26.05.1998. Fonte: DJ de 29.06.1998, página 00175 - Decisão Unânime)

3.3. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO OFICIAL SEM PRÉVIA LICITAÇÃO

A autorização para contratação de estabelecimento bancário para proceder a cobrança de dívida ativa do Município de Curitiba não se enquadra no art. 24, inc. VIII da Lei Federal nº 8.666/93, já que existem inúmeras instituições bancária que prestam o serviço de cobrança bancária (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os diversos Bancos Estaduais).

C. Mun. de P. Doc.	08/09
Fis. N.º	08
VISTO	

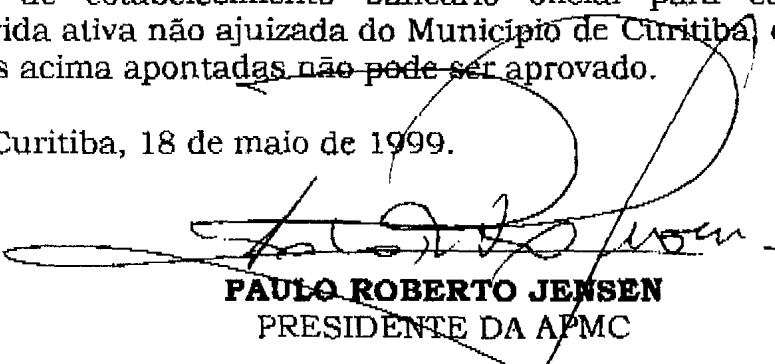
ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Argumente-se ainda que o inciso VIII, do artigo 24, exige que o órgão ou entidade que prestará os serviços "*integre a Administração Pública*" e que tenha "*sido criado para esse fim específico*", requisitos estes que nenhum estabelecimento bancário se enquadra, ainda que oficial.

4.0. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, o Projeto de Lei que tem por fim autorizar a contratação de estabelecimento bancário oficial para cobrança bancária da dívida ativa não ajuizada do Município de Curitiba, em face das ilegalidades acima apontadas ~~não pode ser~~ aprovado.

Curitiba, 18 de maio de 1999.


PAULO ROBERTO JENSEN
PRESIDENTE DA APMC

C. Mun. de P. Br.	
Fls. N.º	07
VISTO	

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

Parecer Jurídico

Projeto de Lei n. 007/99, de 16 de abril de 1.999, "Dispõe sobre concessão de benefícios para pagamentos de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança e toma outras providências."

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Através do presente Projeto de Lei, solicita o Poder Executivo autorização para parcelar em **até 18 (dezoito) parcelas** mensais, iguais e consecutivas, o pagamento de créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, vencidos até 31 de dezembro de 1.998.

Descreve em seus artigos a forma de funcionamento do parcelamento, que será efetuado a 'requerimento' do contribuinte, a fundamentação do deferimento do pedido pela autoridade competente,

Já no caso do Artigo 4º, § 1º, temos que nas ações já ajuizadas, há a necessidade de que esteja seguro o juízo mediante a **penhora de bens**, fato perfeitamente cabível, pois neste caso apenas seria solicitado o sobrestamento do feito, com a juntada de termo de acordo ou parcelamento, bem como, o pagamento das custas processuais de forma antecipada.

Pelos termos do artigo 5º, tem-se que os créditos consolidados serão convertidos em **UFIRs**.

Estipula a forma de atualização dos débitos.

Cotejando o projeto de lei, entendemos, salvo melhor juízo, que apenas merece observação, que para contratação do Banco para efetuar os serviços, seja observada a Lei de Licitações, e não de antemão indicar determinado Banco, tendo em vista que há diversos bancos oficiais em nossa cidade, e assim, devem todos serem consultados acerca do interesse na prestação do serviço.

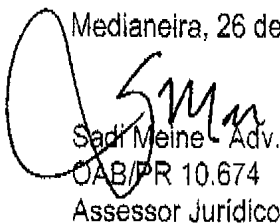
Devem os Senhores Vereadores apreciarem a matéria, tendo em vista que a matéria versada é de competência do Poder Executivo.

Do ponto de vista jurídico, é legal e constitucional.

Ex positis, submetemos o presente à apreciação de Vossas Excolências, para os fins de direito.

É sub censura o parecer.

Medianeira, 26 de abril de 1.999.


Sadi Meine - Adv.
OAB/PR 10.674
Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 06
VISTO

LEI Nº 012/99
DATA: 02-08-99

Dispõe sobre concessão de benefícios para pagamentos de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança e toma outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos parceladamente, em até 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas, não devendo o valor da parcela ser inferior a 10 (dez) UFIRs, continuando a fluírem os acréscimos legais, de acordo com a Lei nº 051/98, de 17 de dezembro de 1998 — dispõe sobre o sistema tributário do município e dá outras providências.

Art. 2º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º A cobrança do débito fiscal se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria de Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser apresentadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

§ 2º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão de dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º O saldo devedor parcelado em reais, será apresentado em unidades equivalentes de UFIR.

Art. 6º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalente à taxa mensal de 1% (um por cento), multa diária de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) limitada a 20% (vinte por cento) e correção monetária de acordo com os índices divulgados pelo Governo Federal.

Art. 7º O atraso superior a 5 (cinco) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações, objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplimento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou de imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

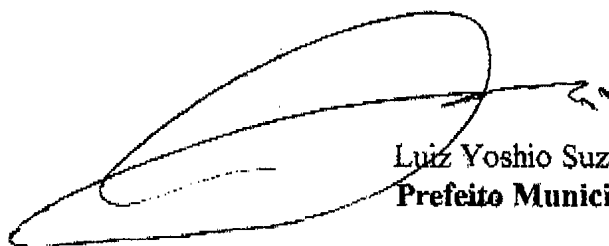
Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

Art. 11 O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira, 02 de agosto de 1999.



Luiz Yoshio Suzuke
Prefeito Municipal



C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º <u>04</u>
<u>M</u>
VISTO

RECEBIDO
Data <u>09/09/99</u> Hora <u>18:20</u>
Assinatura <u>Juli</u>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 085/99

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Com a finalidade de proporcionar o recolhimento dos créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, e que se encontram em fase de cobrança administrativa e IPTU/99, face ao grande número de inadimplentes e pelo motivo dos débitos serem de valores significativos, em função da multa e juros, solicitamos a essa Casa de Leis a aprovação do Projeto de Lei em anexo, que trata do parcelamento dos débitos e anistia proporcionando o recolhimento dos citados débitos, por meio de cobrança bancária via Banco do Brasil, sujeito a protesto.

Ademais, as providências arrecadatórias são imposições de direito, moralmente sustentadas, bem cabidas e necessárias ao cumprimento do orçamento votado e em andamento.

Face ainda as reduções dos recursos oriundos dos Governos Estadual e Federal, através da Lei Kandir com o Fundo de Estabilização Fiscal - FEF, a Resolução do Senado que nos impede a contratar Antecipação de Receita, e rolagem das dívidas atuais de curto médio e longo prazo, aliado a inadimplência que ultrapassa a 50% (cinquenta por cento), além do considerável montante em dívida ativa, fomos impulsionados a buscar nosso equilíbrio financeiro, passando pela redução das despesas e melhoria das ações de arrecadação, que só será possível se pudermos usar todos os instrumentos que possam nos colocar em condições de igualdade com o restante do comércio no recebimento de seus inadimplentes.

Contamos com o indispensável apoio de Vossas Excelências para as providências apresentadas e, se entenderem conveniente, supridas as lacunas, no interesse da administração municipal e de nossos contribuintes.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 09 de setembro de 1999.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br.
Fla. N.º 03
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 87/99

Súmula: Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e da outras providências.

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro do ano de 1.998, os de 1999, e os que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios.

- I. se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei, entendendo-se como a vista com desconto de 100 por cento na multa e de 100 por cento nos juros devidos.
- II. Se pagos parceladamente, em até 10 prestações mensais (com uma entrada de igual valor das parcelas subsequentes) com desconto de 50 por cento na multa e de 50 por cento nos juros devidos.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Receita, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta lei.

Parágrafo Único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento de débito.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br.
Fla. N.º 02
VISTO

Parágrafo primeiro - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Receita, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

Parágrafo segundo - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo Terceiro - O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Diretor do Departamento de Receita e ao Assessor Jurídico, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Parágrafo quarto - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFM's (Unidades Fiscais Municipais).

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33 por cento e limitada a 20 % (vinte por cento).

Art. 7º O atraso superior a 5 (cinco) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único: decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescidos e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 01
VISTO

Art. 10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

Art. 11- O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Alcení Guerra
Prefeito Municipal